

10**REVENGE PORN: IMPACTOS NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA****REVENGE PORN: IMPACTS ON REVENGE PORN CASES AND HUMAN DIGNITY**

Karissa Ranielly Padilha de Souza⁸⁹
Sandro Henrique Calheiros Lobo⁹⁰

RESUMO: Esta pesquisa envolve a necessidade de expor a importância acerca dos casos envolvendo o impacto causado à dignidade da pessoa humana, e o enfrentamento das inúmeras vítimas dessa prática abusiva no Brasil. É uma prática preocupante que viola a privacidade e a dignidade sexual das vítimas. Infelizmente, essa forma de crime já se disseminou amplamente no Brasil. Com o avanço tecnológico e o fácil acesso às mídias digitais, esse tipo de agressão tem aumentado progressivamente. Em resposta a essa situação, muitos países, incluindo o Brasil, têm adotado medidas para combater a pornografia de vingança e apoiar as vítimas. Leis específicas foram criadas para criminalizar essa conduta, como a Lei nº 13.718/2018, que incluiu novos crimes no Código Penal brasileiro, como a divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia. Antes da existência dessas leis, os casos de pornografia de vingança eram frequentemente tratados com base em analogias, utilizando-se de legislação relacionada aos crimes contra a honra. Contudo, a criação de legislação específica ajudou a solucionar essas divergências. Assim, a análise das consequências jurídicas da divulgação de pornografia de vingança e dos desafios processuais na penalização dos envolvidos é importante para compreender como o sistema de justiça criminal trata essa conduta. No entanto, mesmo com toda a evolução legislativa o direito ainda é insuficiente para resolver completamente a problemática discutida. É necessário combinar o direito com políticas públicas de caráter preventivo e medidas que garantam a proteção das vítimas de forma adequada e punição eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Lei; Dignidade Sexual; Prática Abusiva; Vingança; Imagens Íntimas.

⁸⁹ Graduanda em Direito pela Faculdade Cesmac do Sertão/AL. Email: karissaranielly@gmail.com

⁹⁰ Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado. Professor dos Cursos de Direito da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde/PE (AESAP) e da Faculdade Cesmac do Sertão/AL. Pesquisador do Núcleo Acadêmico Afro, Indígena e dos Direitos Humanos do Cesmac (NAFRI-DH) e do Laboratório de Ação Coletiva e Cultura da Universidade de Pernambuco (LACC/UPE). Email:calheiroslobo@gmail.com.

ABSTRACT: This research involves the need to expose the importance of cases involving the impact caused to the dignity of the human person, and the confrontation of the countless victims of this abusive practice in Brazil. It is a worrying practice that violates the privacy and sexual dignity of victims. Unfortunately, this form of crime has already spread widely in Brazil. With technological advancement and easy access to digital media, this type of aggression has progressively increased. In response to this situation, many countries, including Brazil, have adopted measures to combat revenge pornography and support victims. Specific laws were created to criminalize this conduct, such as Law No. 13,718/2018, which included new crimes in the Brazilian Penal Code, such as the dissemination of scenes of rape, sex or pornography. Before these laws existed, cases of revenge pornography were often treated based on analogies, using legislation related to crimes against honor. However, the creation of specific legislation helped to resolve these differences. Therefore, analyzing the legal consequences of disseminating revenge pornography and the procedural challenges in penalizing those involved is important to understand how the criminal justice system treats this conduct. However, even with all the legislative developments, the law cannot resolve the issue discussed completely. It is necessary to combine the law with public policies of a preventive nature and measures that guarantee adequate protection of victims and efficient punishment.

KEYWORDS: Law. Sexual Dignity. Abusive Practice. Revenge. Intimate Images.

1 INTRODUÇÃO

A era de transformação digital viabilizou avanços tecnológicos e conectividade, mas ao mesmo tempo propiciou práticas prejudiciais e atentatórias aos direitos humanos, como a pornografia de vingança, em inglês “*revenge porn*”. Este tipo de crime consiste na divulgação não autorizada de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente após o término de um relacionamento, com o intuito de causar constrangimento, humilhação e vingança.

A escolha do tema foi motivada pelo número crescente de relatórios sobre os casos e pela percepção de quanto dano psicológico, social e jurídico infligido às vítimas é grave. De acordo com a SaferNet Brasil, uma ONG que rastreia os crimes on-line, o número de casos de pornografia de retaliação no país cresceu 119% entre 2017 e 2019. Esses dados preocupantes parecem confirmar a urgente necessidade de abordar e combater efetivamente esse problema.

Assim, a relevância em problematizar este tema se dá pela urgente necessidade de conscientização sobre o assunto e sobre a criminalização da conduta, bem como a apresentação de meios eficazes de prevenção e proteção das vítimas. Além de violar a privacidade e a intimidade das pessoas vítimas da pornografia de vingança, a prática

atenta contra a dignidade da pessoa humana, princípio da nossa Constituição Federal, enquanto cláusula pétrea e diversos instrumentos de tratados internacionais de direitos humanos.

Quanto à metodologia, este artigo utilizará uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, análise de jurisprudência e estudos de caso. O objetivo é compreender os impactos dos casos de pornografia de vingança na dignidade da pessoa humana e propor soluções jurídicas e sociais para o enfrentamento desta prática abusiva.

Os impactos desta violação são devastadores para as vítimas, que enfrentam diversas consequências. No âmbito psicológico, as vítimas frequentemente sofrem depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, e em casos extremos, pensamentos ou tentativas de suicídio. Socialmente, a exposição indevida pode levar a um estigma intenso, prejudicando as relações pessoais, profissionais e acadêmicas da vítima. O impacto na autoestima e na percepção de si mesmo pode ser aniquilador, minando a confiança e a segurança pessoal. Desse modo, esses inúmeros prejuízos e dificuldades para as vítimas amplia ainda mais o seu sofrimento e vulnerabilidade.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece direitos e deveres para usuários e provedores de internet, incluindo a responsabilidade dos provedores em casos de violação de dados e imagens pessoais. No entanto, a efetiva aplicação da lei e a responsabilização dos envolvidos ainda são desafios a serem superados, exigindo uma atuação conjunta entre o Estado, à sociedade civil e as instituições jurídicas.

No Brasil, a legislação tem evoluído para enfrentar os desafios impostos pela pornografia de vingança. O Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei nº 13.718/2018 são exemplos de normativas que buscam proteger os cidadãos contra abusos no ambiente digital. Essas leis estabelecem mecanismos para a remoção de conteúdo, responsabilização dos autores e reparação de danos às vítimas. No entanto, a efetividade dessas medidas ainda é objeto de debate, e há uma necessidade constante de atualização e aprimoramento legislativo para acompanhar a rápida evolução tecnológica.

Diante do aprofundamento do tema, foram incluídos no presente estudo jurisprudências, legislação, trabalho de conclusão de curso, documentários, livros e artigos científicos que abordaram o *revenge porn*, optou-se por obras publicadas entre 1970 à 2020.

Com vista a obter o resultado almejado, o presente artigo foi assim dividido: O

primeiro capítulo foi estudado o contexto da violência de forma geral, conceituando-a com ênfase a prática do *revenge porn* e especificando como ele acontece, destacando a violência criminal, estrutural e cultural.

No segundo capítulo, foi abordada a criminalização da conduta, após uma breve análise histórica sobre o desenvolvimento da referida prática delituosa, delimitando e relatando casos que repercutiram na mídia.

O terceiro capítulo narra o famoso caso Carolina Dieckmann, que abriu grandes debates e trouxe visibilidade internacionalmente a casos parecidos e crimes na internet que até então era considerada “terra sem lei”, obtendo então o advento da Lei Nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann que é considerada a Lei pioneira nessa temática.

O quarto capítulo trata do advento da Lei Nº 13.718/2018, o seu surgimento em 24 de setembro de 2018 e sua urgente precisão na vida das pessoas vítimas da pornografia de vingança e a impotência das leis que regem as mulheres contra diversos tipos de violência, destacando o gênero feminino como o mais afetado e vulnerável a esse crime.

Já no quinto capítulo discurremos sobre a análise legal do *revenge porn* no Ordenamento Jurídico brasileiro, legislação vigente e sua aplicabilidade, expondo os efeitos negativos causados às vítimas e frisando a importância do implemento das leis que resguardam e protegem a dignidade da pessoa humana. Por fim, o sexto e último capítulo apresenta de forma detalhada os desafios na tipificação e punição do crime e seus desdobramentos.

2 CONCEITUAÇÃO DE *REVENGE PORN*

Revenge porn ou Pornografia de Vingança é a prática de publicar indevidamente imagens ou vídeos privados e íntimos de uma pessoa, sem seu consentimento, com o intuito de envergonhar, causar constrangimento, humilhar e prejudicar sua reputação perante a sociedade. Normalmente, é um ex-parceiro que divulga e publica esse tipo de conteúdo após o fim do envolvimento romântico para de alguma maneira atingir a vítima e se vingar.

O *revenge porn* é a prova da desproporcionalidade de uma vingança, quando não se aceita o fim de um relacionamento ou por qualquer motivo fútil, um indivíduo imbuído

de um forte desejo de vingança, expõe na internet fotos e vídeos de cunho íntimo da pessoa da qual deseja se vingar. (Silva, 2020).

A pornografia de vingança é uma forma de violência digital extremamente séria e tem implicações legais e psicológicas para a vítima. É importante enfatizar que o *revenge porn* é uma violação da privacidade e dos direitos humanos da pessoa retratada. Medidas legais estão sendo adotadas em muitos países para criminalizar e combater essa prática.

Então, dessa forma, podemos fazer uma breve análise que do mesmo modo que a internet pode ser um dispositivo aliado para ajudar no desenvolvimento de uma sociedade, alcançar pessoas distantes ou até mesmo para que pessoas possam buscar e deslindar oportunidades de trabalhos. Porém, se utilizada de forma inconveniente essa era digital pode trazer diversos malefícios a vida privada e íntima de um indivíduo.

Com o crescimento acelerado do uso da internet na era da computação, nos deparamos com uma maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas. (Costa Júnior, 1970). A eventualidade do *revenge porn* tem se transformado em uma preocupação gradativa na era digital, onde a disseminação rápida de conteúdo online pode causar danos irreparáveis para as vítimas. Essa forma de violência digital, na maioria das vezes, ocorre quando um relacionamento íntimo acaba de forma contenciosa, e então uma das partes decide retaliar compartilhando e expondo imagens e vídeos íntimos sem o consentimento da outra parte. Podendo ocorrer invasão de dispositivos eletrônicos, ou até mesmo por meio de “hackeamento” de contas em redes sociais.

Essa prática denominada *revenge porn* é desenvolvida pela facilidade de compartilhamento de conteúdo online e devido à falta de punições e leis específicas em muitas jurisdições que tratem de modo direto esse tipo de comportamento. Pois, isso gera um ambiente em que os perpetradores muitas vezes se sentem impunes enquanto as vítimas sofrem e enfrentam muitas dificuldades em buscar justiça.

O uso cada vez mais crescente da internet por pessoas do mundo inteiro desnuda uma realidade assombrosa, é alarmante a quantidade de ofensas diretas ao direito à intimidade sob o manto da liberdade de expressão, e ainda do alegado interesse público ou, às vezes, pela certeza da impunidade que partem de usuários que pensam que a internet é terra sem lei. (Carneiro da Costa, 2013).

O *revenge porn* também causa consequências irreversíveis às vítimas, pois além do dano emocional e psicológico provocado, esse tipo de violência também pode trazer prejuízos sociais e profissionais imensos. As imagens ou vídeos compartilhados sem o

entendimento dá vítima podem ser amplamente propagados na internet, desse modo, tornando difícil para as vítimas controlarem sua própria narrativa e protegerem sua reputação.

Dessa forma, sendo o *revenge porn*, um crime disseminado no âmbito do mundo digital, podemos refletir sobre sua origem e relacioná-la ao avanço da era tecnológica, o fácil compartilhamento de conteúdo nas redes e como essa prática incide de forma prejudicial no direito a privacidade das pessoas.

Neste novo cenário marcado pelo avanço e agilidade das informações virtuais, internautas ficam suscetíveis a serem alvos de terem informações íntimas ou dados privados revelados na rede mundial de computadores, uma grave ameaça à intimidade das pessoas, podendo trazer devastação à vida das pessoas que têm suas informações vazadas sem sua autorização. (Silva, 2000).

A professora Ada Pellegrini Grinover em sua obra de 1982 já antecipava que:

A evolução da vida moderna, através da intensificação das relações sociais e do progresso dos meios técnicos, tende a uma limitação cada vez maior da esfera em que se pode viver ao abrigo de interferências alheias. Por isso mesmo, hoje mais do que nunca, coloca-se o problema de tutelar o indivíduo contra a invasão do próximo, bem como das autoridades: como já se escreveu, e cada um de nós tivesse que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa. (Grinover, 1982, p.69).

E é exatamente nesse contexto de invasão da vida íntima do indivíduo que vemos a disseminação cada vez mais crescente da prática do *revenge porn*. Para enfrentar o problema do *revenge porn*, muitas jurisdições têm procurado elaborar e desenvolver leis mais abrangentes para criminalizar esse tipo de conduta e prover recursos legais para as vítimas. No entanto, a eficácia dessas leis muitas vezes advém da capacidade de aplicação e dos recursos disponíveis para investigação e persecução dos perpetradores.

Além das medidas legais, é fundamental também instruir o público sobre os impactos avassaladores do *revenge porn* e propiciar uma cultura de respeito pela privacidade e consentimento online. Isso inclui educar os indivíduos sobre os seus direitos digitais e incentivar o diálogo aberto sobre teses relacionadas à intimidade e segurança online.

O direito à intimidade é um direito fundamental do ser humano, cada ser tem o direito de guardar para si aquilo que não quer desnudar a outros. Porém a noção que temos hoje sobre direito à intimidade é algo relativamente novo. (Bentivegna, 2020).

No Brasil, a promulgação da Lei de Imprensa - Lei nº 5250/67 - estabeleceu o primeiro esforço em formalizar o direito à vida privada e à intimidade, embora esta lei não tenha sido incorporada pela Constituição de 1988. Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro essa proteção é estabelecida pelo artigo 21 do Código Civil, enquanto a Constituição de 1988, conhecida como Carta Magna, incorporou esse direito no artigo 5º, inciso X, destacando:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Esse direito não prescreve ou decai com o passar do tempo, mesmo que o indivíduo não exerça o direito, este, por sua vez, não preclui, pois essa característica da imprescritibilidade está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. (Aieta, 1999).

Neste sentido, serão apresentadas reflexões sobre a importância de uma legislação mais abrangente e eficaz para extinguir o *revenge porn*, assegurando a proteção dos direitos individuais e a segurança digital das pessoas em um mundo cada vez mais conectado.

3 DA CRIMINALIZAÇÃO DO REVENGE PORN

Ressalte-se que essa prática não é algo que surgiu nesta década, ou que surgiu juntamente com a internet. A divulgação não consensual de imagens íntimas teve seu início dentro da história em data e local desconhecido. (Cavalcante, 2016).

O primeiro caso que trouxe visibilidade ao assunto ocorreu na pacata Cidade de Bryan, Estado do Texas, Estados Unidos da América. Uma moradora dessa cidade por nome Lajuan Wood, teve fotos suas furtadas por um vizinho que as enviou para a revista pornográfica Hustler. (Serrano, 2018).

A revista Hustler promovia um concurso desde 1976, chamado de Beaver Hunt, para o qual mulheres do país inteiro se candidatavam, elas deveriam enviar além das fotos, contendo nudez, uma declaração autorizando a publicação, seu nome completo, seu

endereço e ainda um pequeno texto descrevendo qual seria sua fantasia sexual, em troca recebiam um cheque no valor de \$ 50,00 (cinquenta dólares), (Serrano, 2018).

Lajuan Wood tinha feito juntamente com seu marido algumas fotos que continham nudez, guardaram essas fotos por um tempo em sua residência, porém seu vizinho às furtou e as enviou para a supracitada revista juntamente com uma falsa autorização. (Serrano, 2018).

Em fevereiro de 1980 Lajuan Wood foi surpreendida com suas fotos expostas para o país inteiro, e ainda fora divulgado que “Lajuan Wood, 22 anos é mãe e dona-de-casa em Bryan, Texas. Fantasia uma orgia com motoqueiros.” (Serrano, 2018).

Seguiu-se uma intensa batalha judicial, no final os culpados tiveram que desembolsar \$100.00 (cem mil dólares) em favor de Lajuan Wood, ou seja, a punição teve caráter cível apenas. (Serrano, 2018). Este caso representou o início do *revenge porn*, pois foi a primeira vez que um conteúdo pornográfico foi divulgado, num órgão de comunicação, sem o consentimento da pessoa exposta.

Muitos anos, décadas se passaram até que os primeiros países viessem a criminalizar a divulgação de fotos íntimas sem consentimento. As Filipinas foram o primeiro país a criminalizar o registro, divulgação, distribuição de fotos/ vídeos, não consensual contendo cenas de sexo ou nudez. Em 2009 entrava em vigor nas Filipinas o Anti-Photo and Voyeurism Act, prevendo pena de prisão e multa. (Abreu, 2018).

Em 2014 o Japão aprovou uma lei que previne especificamente a prática da pornografia da vingança, a lei por nome Revenge Porn Victimization Prevention Act, que além de criminalizar a conduta, também facilita o processo de retirada da internet do material pornográfico. (Abreu, 2018).

Já no Brasil, como abordaremos mais a frente de maneira mais detalhada, a criminalização dessa conduta só ocorreu no ano de 2018, com o advento da Lei 13.718/2018, sendo um tipo penal relativamente recente, especialmente após o vazamento de imagens íntimas da atriz Carolina Dieckman, gerando forte repercussão midiática a impulsionar a aprovação dessa norma legal.

Então assim, a partir desse contexto, apresenta-se favorável indagar acerca da efetiva punição da prática do *revange porn* na esfera penal. Então, a atual legislação Civil e Penal brasileira é o suficiente para a punição adequada da prática do *revenge porn* ?

A cada dia que passa a violência se molda ao avanço tecnológico, e se já não bastasse todos os tipos de violências físicas, nos deparamos com a violência virtual,

diariamente milhares de mulheres são tolhidas de seu direito à privacidade, imagem e à honra e sofrem com “vinganças” de atuais ou ex-parceiros, ao terem suas imagens divulgadas desenfreadamente. (Cunha, 2017).

Contudo, a criminalização da prática do *revenge porn* é um progresso importante na legislação brasileira, demonstrando uma preocupação crescente com os casos de crimes cibernéticos e a segurança da privacidade na era digital. Portanto, para que a lei possua a eficácia desejada, é essencial que haja esforços conjuntos em educação digital, políticas públicas de prevenção e uma infraestrutura jurídica que promova a punição dos culpados e a reparação dos danos às vítimas.

4 CASO CAROLINA DIECKMANN

A atriz brasileira Carolina Dieckmann, teve sua intimidade exposta de forma desrespeitosa e ilegal em maio de 2012. A vítima teve seu computador pessoal hackeado e fotos íntimas, tiradas em momentos privados, foram furtadas e seguidamente divulgadas na internet sem seu consentimento.

De uma forma veloz as imagens se espalharam pelas redes sociais e em diversos sites, ocasionando um enorme impacto não apenas na vida pessoal e emocional de Carolina, mas também na esfera pública, uma vez que ela era uma figura pública bastante famosa.

Esse caso gerou grande repercussão nacional e internacional, apresentando pautas e debates sobre privacidade, segurança na internet e os limites legais da divulgação de imagens íntimas sem consentimento. A atriz não só enfrentou apenas a violação de sua privacidade, mas também o julgamento público e o constrangimento decorrente da exposição de sua vida pessoal.

Então, Carolina, buscou tomar medidas legais para lidar com a situação, incluindo o registro de queixa-crime e a envoltura das autoridades policiais para investigar o crime de invasão de privacidade e divulgação não autorizada de imagens íntimas.

O caso Carolina Dieckmann não apenas ressaltou a vulnerabilidade das celebridades quanto à invasão de privacidade, mas também trouxe à tona a necessidade improrrogável de proteção legal e medidas cabíveis para prevenir e punir esse tipo de crime digital, denominado como *revenge porn*. A grande repercussão do caso colaborou para desenvolver e intensificar a conscientização sobre os danos psicológicos, emocionais, e sociais originado pela propagação não consensual de imagens íntimas na internet.

Portanto, o referido caso se tornou um notório exemplo de *revenge porn*, pois acabara envolvendo a disseminação não consentida de imagens íntimas e privadas de uma pessoa sem a sua autorização, normalmente como forma de vingança ou humilhação. No caso, a Carolina Dieckmann teve fotos íntimas expostas na internet sem sua permissão, e antes de ter suas fotos vazadas, ainda, os hackers tentaram extorqui-la, exigindo dinheiro em troca da não publicação das imagens.

O caso gerou uma grande repercussão midiática e levantou questões importantíssimas sobre privacidade, consentimento e responsabilidade legal na era digital. Então o incidente destacou a urgência da legislação específica para tratar com esse tipo de crime e a sua devida importância de conscientização sobre os danos emocionais e sociais causados pelo *revenge porn*.

Nesse contexto, esse incidente voltou à atenção para a necessidade de legislação mais rigorosa para crimes cibernéticos no Brasil, resultando na criação da Lei nº 12.737/2012, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

A Lei Carolina Dieckmann surgiu em 2012, primeira lei a punir crimes cibernéticos e dispor sobre a invasão de dispositivos informáticos, assim estabelecendo:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil. 2012).

A promulgação dessa lei representou um marco significativo na legislação brasileira, sendo a lei pioneira no enfoque de crimes digitais, representando um grande passo para estabelecer e penalizar condutas como invasão de dispositivos eletrônicos, roubos de dados e outros delitos cibernéticos. Também trouxe um novo ponto de vista jurídico, considerando a gradual importância do mundo digital em nossas vidas e definindo medidas para combater o crime. Criminalizando a divulgação não autorizada de dados, a Lei Carolina Dieckmann proporcionou maior segurança jurídica para indivíduos e empresas, incentivando a adoção de práticas de segurança cibernéticas mais robustas e conscientizando sobre os riscos da era digital.

Ademais, foi obtido mérito imediato na proteção da privacidade e segurança dos cidadãos, a Lei Carolina Dieckmann também serviu e pode ser considerado um primeiro passo crucial para a evolução de uma legislação mais abrangente e requintada em relação

aos crimes cibernéticos no Brasil. Desse modo, sua criação foi um ponto de partida para futuras atualizações e aprimoramentos legais, aprofundando a constante evolução da sociedade digital e a necessidade de adaptação do sistema jurídico a essas mudanças.

Vejamos, a título de exemplo, uma decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A vítima expressamente declarou o desejo de representar criminalmente contra o réu em sede policial. 2. Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de WhatsApp, utilizando-se, assim, da chamada revenge porn, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles. 3. Tendo o agente divulgado as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP. 4. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018).

Nesse contexto de criminalização da conduta, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a desnecessidade de vinculação do rosto da vítima, por exemplo, para caracterização do crime e consequente dano moral:

[...] 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.
5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.
6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. (Brasil. STJ, REsp 1735712).

5 A LEI Nº 13.718/2018: O SURGIMENTO E SUA PRECISÃO: A RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O *REVENGE PORN*

A criminalização específica do *revenge porn* pela Lei 13.718/2018 reconhece não apenas a necessidade de proteger a dignidade e intimidade das vítimas, mas também reflete a urgência de enfrentar as desigualdades de gênero subjacentes a essa forma de violência, que perpetua o controle e a opressão sobre as mulheres no contexto digital. Ou seja, este delito atinge principalmente mulheres, configurando-se como um crime de gênero, uma vez que a maioria das vítimas são mulheres que têm suas imagens íntimas expostas sem consentimento, resultando em grave violação da privacidade, humilhação pública e danos psicológicos profundos.

O *revenge porn* pode alcançar vítima de ambos os sexos, homens e mulheres podem ser vítimas desse ato, porém é inegável e incontestável que as vítimas são, na maioria esmagadora das vezes, as mulheres, ademais o homem não sofre um linchamento por parte da sociedade como as mulheres quando são vítimas desse tipo de crime, em razão do Patriarcado instituído e do Machismo enraizado. (Silva, 2020).

Há alguns anos a legislação brasileira “respaldava” a violência contra mulheres sob o manto de crimes de honra. A grande repercussão obtida, no final dos anos 1970, por um processo de homicídio em que o réu confesso, um rico empresário, foi absolvido pelo tribunal do júri com a tese da legítima defesa da honra, deu um novo impulso ao movimento feminista, cujos protestos acabaram por levar o caso a um novo julgamento e à condenação do réu a 15 anos de prisão. (Lima, 2014).

Nas últimas décadas tivemos um avanço histórico em relação às leis que visam proteger a mulher, nesse sentido, para Bourdieu (1999 apud Sardenberg; Tavares, 2016, p.23):

No processo de luta por direitos, as organizações e os movimentos de mulheres constituíram um campo de poder que tem sido decisivo para a manutenção dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquista de novos direitos. Esse processo de luta por direitos, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação e de violência, apresenta, ao longo das últimas quatro décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado. Tem como perspectiva a possibilidade de contribuir para a ampliação do acesso à justiça, a partir da mudança de uma cultura jurídica ainda marcada pela concepção da dominação masculina.

Quando o referido autor Bourdieu narrou o relato acima, uma das maiores leis, que consideramos que defende e protege os direitos da mulher ainda não havia sido promulgada, entretanto graças à conscientização de muitos, e graças às lutas de tantas “Marias”, a legislação pátria aos poucos foi e vai oferecendo uma proteção cada vez maior para as mulheres. Como podemos citar a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa à proteção da mulher contra a violência doméstica.

A criação da Lei Maria da Penha em 2006 com certeza foi um grande avanço histórico na luta contra a violência de gênero, mas, apesar de todas as proteções previstas na Lei, muitas outras questões em relação à violência de gênero não foram contempladas na supracitada *legis*.

Muito ainda teve que se esperar para a proteção em outros vários aspectos, como por exemplo crimes sexuais virtuais. Milhares de mulheres passaram pela vergonha da exposição por terem imagens íntimas difundidas pela rede mundial de computadores sem uma efetiva punição para responsáveis. (Silveira, 2017). Todavia, podemos considerar que os crimes sexuais cibernéticos são relativamente novos no Brasil, e gradualmente com o advento de novas leis começa a ser possível a punição dessas práticas abusivas. Trazendo uma perspectiva sobre uma realidade nova, qual seja: a internet não é mais uma terra sem lei.

Mesmo com o advento da Lei Carolina Dieckmann, ainda existia uma lacuna em que operadores do direito ao se depararem com divulgação não consensual de material íntimo, não sabiam onde encaixar a problemática. Decidindo alguns que se tratava de caso de injúria, outros entendiam como difamação e em casos extremos até enquadravam como lesão corporal. Não chegando, portanto, a uma resolução satisfativa. (Cunha, 2017).

Sendo assim, apesar da supracitada lei ter sido um avanço importante na proteção de crimes cibernéticos, ela não atendia todas as formas de violências e abusos relacionados ao uso da internet e das tecnologias. Foi neste contexto que surgiu a necessidade da Lei 13.718/2018. Neste sentido, a Lei 12.737/2012 tem enfoque principalmente na invasão de dispositivos informáticos, sem abranger de forma suficiente as questões relativas ao vazamento de imagens e vídeos íntimos, conhecidos como *revenge porn*. A necessidade de uma resposta legislativa mais abrangente e específica para a proteção da intimidade e dignidade das vítimas de crimes contra a honra na internet levou à necessidade da Lei 13.718/2018, que tipificou o compartilhamento não autorizado

de conteúdos íntimos, ampliando a proteção legal e corrigindo as omissões da Lei Carolina Dieckmann.

Assim, a nova legislação complementa as normas existentes, fornecendo uma ferramenta mais eficaz para o combate aos crimes virtuais de caráter sexual, refletindo uma evolução necessária para acompanhar as dinâmicas das novas formas de violação de direitos na era digital. A tal fato dá-se comumente o nome de *revenge porn* ou *porn revenge* – em tradução literal, pornografia de vingança ou, como mais visto em publicações lusófonas, pornografia de revanche (Lana, 2019). Após anos de vergonha e exposição, sem uma efetiva criminalização da pornografia de revanche, após milhares de vítimas sofrerem mais esse tipo de violência de gênero, enfim foi aprovada lei que criminaliza esse ato, agora o Código Penal Brasileiro pune essa prática criminosa. (Silva, 2020).

Então, no dia 24 de setembro de 2018, José Antônio Dias Toffoli, então presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de presidente da República Federativa do Brasil, promulgou a Lei nº 13.718, que enfim criminalizou a prática do *revenge porn*. Segundo se depreende do preâmbulo da supracitada lei:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

A redação da *novatio legis* ficou da seguinte forma:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Até o ano de 2018 o Brasil não possuía legislação específica sobre o tema, enquanto vários outros países já haviam disciplinado a matéria. Então, pelo apelo de

muitas vítimas e tendo em vista a necessidade urgente de regular a matéria, o Brasil, seguindo o exemplo de outros países, aprovou a Lei nº 13.718 de 24 de Setembro de 2018, que alterou o Código Penal incluindo em nosso ordenamento jurídico a efetiva punição para os crimes de divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima, com aumento de pena quando a motivação é a vingança ou humilhação da vítima. (Silva, 2020).

Há que se convir que um grande passo foi dado, em relação a efetiva coibição da prática do *reveng porn*, que até 2018 não era crime. Porém quando falamos desse crime, temos que pensar muito além, para que se erradique esses ilícitos penais, que na maioria das vezes, são usados como forma de violência contra a mulher, temos que mudar toda a sociedade, pois trata-se além de tudo de uma situação social e histórica, que infelizmente não será resolvida apenas com a criminalização do ato. (Silva, 2020).

Portanto, para que exista uma transformação efetiva é necessário que haja uma reestruturação social e educacional, para que finalmente os indivíduos possam compreender que apesar e independentemente do nosso gênero todos os seres humanos são iguais e requerem respeito.

6 ANÁLISE LEGAL DO *REVENGE PORN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LEGISLAÇÃO VIGENTE E SUA APLICABILIDADE

A análise legal do *revenge porn* no ordenamento jurídico brasileiro é um tema de bastante relevância e complexidade. Sabemos que *revenge porn* refere-se à divulgação não consensual de imagens íntimas, na maioria das vezes como forma de retaliação após o término de um relacionamento. Em nosso país, essa prática é abordada sob a ótica dos direitos fundamentais, proteção da privacidade e dignidade humana.

Portanto, a abordagem da vingança pornográfica pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretada a partir da concepção dos direitos humanos pelo direito internacional, que tem início com a Carta das Nações Unidas de 1945 e com a Declaração Universal de 1948. Os tratados internacionais sobre Direitos Humanos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro após serem aprovados em cada casa legislativa em dois turnos, com quórum qualificado. Após essa aprovação, esses tratados passam a ter equivalência de emendas constitucionais, conforme o parágrafo 3º do art. 5º da Constituição da República.

Há duas principais Convenções Internacionais com uma grande ênfase direcionadas às mulheres no Brasil, sendo elas, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ou Convenção da Mulher (Cedaw), que foi aprovada na Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana com o objetivo de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, aprovada pela Organização dos Estados Membros em 1994 e incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.973/1996. Sendo assim, a Convenção de Belém do Pará esclarece em seu art. 1º como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

A Declaração dos Direitos Sexuais de 1997, que foi estabelecida na cidade espanhola de Valência, durante o III Congresso Mundial de Sexologia, reconheceu os direitos sexuais como direitos humanos. Essa declaração afirma o direito de todos a ter experiências sexuais seguras, livres de coerção, discriminação ou violência, e a controlar e decidir sobre questões relativas à sua sexualidade e aos seus corpos. Enfatiza também o direito à privacidade em relação à sexualidade, à vida sexual e às escolhas pessoais, proibindo interferências arbitrárias. Além disso, reconhece o direito de controlar a divulgação de informações relacionadas à sexualidade.

Em âmbito interno, a Constituição da República do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e estabelece a igualdade entre homens e mulheres descritos nos artigos 1º, III e 5º, I. A Constituição também repudia a violência doméstica como descrito no parágrafo 8º do artigo 226, prevendo a criação de mecanismos para reprimir a violência nas relações familiares, o que se concretizou principalmente com a Lei Maria da Penha.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Constituição da República assegura a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além do direito à compensação por qualquer dano material ou moral causado pela sua violação, estabelecendo assim a defesa abrangente dos direitos individuais e o princípio de reparação total dos prejuízos.

É previsto no artigo 5º da Lei Maria da Penha que violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, ocorrendo no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Entende-se por relação íntima de afeto o casamento, convivência, namoro ou qualquer relação casual, eventual ou passageira, conforme o Enunciado 21-003/2015 da Copevid do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais: "A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras". Em relação da pornográfica de vingança destaca-se pelas suas consequências psicológicas e morais profundamente perturbadoras. A violência psicológica abrange uma ampla gama de comportamentos que causam danos emocionais, diminuem a autoestima e interferem no pleno desenvolvimento pessoal, seja através de ameaças, humilhações, manipulação ou violações de intimidade. Por sua vez, a violência moral refere-se a condutas que difamam, injuriam ou caluniam, atacando a honra e a dignidade da pessoa. É importante reforçar que a violação da intimidade de uma mulher agora é explicitamente reconhecida como uma forma de violência psicológica, conforme estabelecido pela Lei nº 13.772/2018. Sendo a honra um conjunto de atributos que refletem a dignidade pessoal, o respeito dos concidadãos, o bom nome e a reputação, é um elemento fundamental dentro do contexto jurídico. A inviolabilidade da imagem, por sua vez, refere-se à proteção do aspecto visível de um indivíduo, abrangendo tanto sua aparência física quanto sua personalidade, contra interferências externas.

No que diz respeito à reparação integral dos danos, conforme previsto constitucionalmente, englobando todas as formas de prejuízos, sejam eles materiais ou extrapatrimoniais. Os danos materiais afetam o patrimônio, incluindo tanto as perdas efetivas quanto os lucros razoavelmente esperados. Já os danos extrapatrimoniais são entendidos como lesões aos direitos da personalidade. Dentro do espectro dos danos extrapatrimoniais, existem diversas categorias, como o dano moral puro, o dano à identidade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao prestígio, à reputação, o dano estético, o dano psíquico e o dano existencial. Esses efeitos afetam, em diferentes graus,

as vítimas de pornografia de vingança, muitas vezes levando-as a mudar completamente suas vidas ou suas atividades, enquanto outras são tão afetadas pelo evento que perdem totalmente a vontade de viver, chegando até ao suicídio.

Destaca-se também que, além da esfera penal, as vítimas de *revenge porn* podem buscar reparação civil pelos danos morais e materiais sofridos. O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que qualquer pessoa que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, portanto, é obrigada a repará-lo.

Outra perspectiva importante é a abordagem do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, incluindo os direitos humanos como um de seus fundamentos descrito no artigo 2º, inciso II. Entre seus princípios fundamentais, destacam-se a proteção da privacidade e a responsabilização dos agentes conforme suas ações conforme o artigo 3º, incisos II e VI. De modo significativo, o Marco Civil da Internet prevê uma exceção à regra geral de reserva de jurisdição em casos de divulgação não consentida de material íntimo, determinando que os provedores de internet removam o conteúdo privado da rede mundial de computadores mediante notificação direta do interessado, sem necessidade de ordem judicial, agilizando assim o processo de exclusão do conteúdo.

Na esfera criminal, o Código Penal brasileiro, uma norma que remonta à década de 1940, passou por algumas reformas e recentes alterações em relação aos crimes sexuais, que estão centradas no valor constitucional da dignidade humana, buscando proteger a liberdade sexual plena e sem obstáculos.

De modo geral, a definição dos delitos sexuais visa proteger o bem jurídico da liberdade sexual, que é uma vertente da dignidade humana, assegurando a capacidade de cada indivíduo de determinar suas escolhas nesse aspecto, incluindo a liberdade de decidir sobre seu próprio corpo e de conduzir sua vida sexual de acordo com seus desejos pessoais.

Portanto, em 2018, importantes mudanças normativas foram introduzidas sobre o tema abordado, a Lei nº 13.718/2018 criou o artigo 218-C do Código Penal, que estabelece como crime oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, incluindo meios de comunicação de massa ou sistemas de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro, estupro de vulnerável, ou que faça apologia ou induza a tais práticas, ou ainda, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou

pornografia. A pena prevista é de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constituir crime mais grave. Essa nova legislação também prevê como causa de aumento de pena quando o indivíduo mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ou quando há finalidade de vingança ou humilhação, como no caso da vingança pornográfica.

Ressaltando que o crime é configurado mesmo que o conteúdo tenha sido gravado ou obtido com a anuência da vítima, ou mesmo que ela tenha enviado para destinatários específicos. Nesse contexto, condena-se a quebra de confiança daquele que, recebendo o material íntimo da vítima em confiança, o divulga sem seu consentimento.

Nos casos que se trata de vítima menor de 18 anos, o pressuposto pode se adequar aos artigos 241 e 241-A a E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990):

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). (BRASIL. 1990).

Contudo, o legislador demonstrou falta de técnica na redação desse dispositivo legal ao prever a exposição pública de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima após listar uma série de outras condutas relacionadas à exposição de cena de estupro. Esse tipo penal foi incluído no Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável, sob o Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual. A localização topográfica no Código Penal e a redação do dispositivo podem levar, erroneamente, à interpretação de que a prática punível se refere apenas à exposição pornográfica relacionada ao estupro. Essa, no entanto, não foi à intenção do legislador, o que pode ser verificado pelo exame do trâmite legislativo que culminou na promulgação da norma, a ser abordado posteriormente.

Ademais, a Lei nº 13.772/2018 introduziu o artigo 216-B no Código Penal, criando o Capítulo I-A sob a rubrica Da exposição da intimidade sexual. Esse dispositivo está localizado no Título VI, que protege a dignidade sexual, punindo condutas como produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo que contenha cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem autorização dos participantes. Igualmente punível é a conduta de realizar montagens para inserir a vítima em material audiovisual de conteúdo sexual.

7 DESAFIOS NA TIPIFICAÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME

A pornografia de vingança apresenta desafios significativos na sua tipificação e na garantia de punição adequada aos perpetradores. Este fenômeno transcende fronteiras geográficas e desafia as estruturas legais existentes. Abaixo, vamos analisar os principais desafios enfrentados nesse contexto.

A legislação deficiente ou ausente é um dos principais desafios ao combate adequado à pornografia de vingança em muitos países, pois em muitos sistemas jurídicos as leis de privacidade e difamação podem não se aplicar efetivamente a esse tipo de crime, deixando lacunas na proteção das vítimas e na punição dos agressores.

Há, ainda, problemas na definição legal da conduta do crime de pornografia de vingança pode ser difícil de alcançar. Os legisladores na maioria das vezes enfrentam desafios ao definir o que consiste em "material íntimo", "consentimento" e "divulgação não consensual". Podendo levar a interpretações variadas e inconsistências na aplicação da Lei. Outrossim, a Jurisdição Transfronteiriça, a natureza da internet permite que o material seja rapidamente disseminado em todo o mundo, criando desafios adicionais em termos de jurisdição. Determinar qual jurisdição tem competência para processar casos de pornografia de vingança pode ser complicado, especialmente quando os agressores e as vítimas estão em diferentes países.

Outras questões dizem respeito à prova e privacidade, pois coletar evidências e provar a ocorrência da divulgação não consensual pode ser difícil, especialmente quando o conteúdo é compartilhado anonimamente ou quando as vítimas relutam em denunciar devido ao estigma social. Além disso, proteger a privacidade das vítimas durante investigações e processos judiciais é crucial, mas pode ser desafiador devido à natureza sensível do material envolvido.

Ademais, o sistema de justiça não está adequadamente preparado, pois muitos sistemas judiciais sofrem com a falta de recursos e treinamento adequado para lidar com casos de pornografia de vingança de maneira eficaz, resultando em processos demorados, decisões judiciais inconsistentes e, em alguns casos, impunidade para os agressores. Como soluções para esses desafios diversas jurisdições têm adotado ou proposto legislações específicas para abordar a pornografia de vingança. Por exemplo, a Legislação dos Estados Unidos onde alguns estados dos promulgaram leis específicas que criminalizam a divulgação não consensual de material íntimo, impondo penalidades severas aos infratores. A Legislação da União Europeia adotou a Diretiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital, que inclui disposições para combater a disseminação de conteúdo ilícito, incluindo pornografia de vingança. Leis Nacionais em outros Países, pois vários países, como o Reino Unido, Canadá, Austrália e Brasil, também têm leis específicas ou estão em processo de implementação para lidar com a pornografia de vingança. No entanto, apesar desses esforços legislativos, a eficácia dessas leis pode variar e continuar a ser objeto de debate. A colaboração internacional e o compartilhamento de melhores práticas são essenciais para abordar os desafios globais apresentados pela pornografia de vingança e garantir a proteção adequada das vítimas e a responsabilização dos agressores.

A legislação brasileira atual representa um avanço significativo na proteção das vítimas de *revenge porn* e na punição dos responsáveis. O art. 218-C do Código Penal fornece uma base legal sólida para enfrentar esse crime, mas a eficácia da sua aplicação depende de uma série de fatores, incluindo a capacidade de identificação dos infratores, a obtenção de provas concretas, a formação adequada dos profissionais da justiça e a conscientização social sobre o problema. Combater o *revenge porn* exige uma abordagem multifacetada, que combine a aplicação rigorosa da Lei com medidas educativas e preventivas para proteger os direitos fundamentais das vítimas e promover uma cultura de respeito e dignidade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao exposto é nítido o aumento constante desta prática abusiva e criminosa da pornografia de vingança, visto que inúmeras mulheres são expostas e sofrem rigorosamente com os prejuízos desse delito. Após descrever o enredo histórico e social

por trás do gradual crescimento dos casos de *reveng porn*, pretendeu-se evidenciar um sucinto panorama em relação ao tratamento dispendido pelo nosso ordenamento jurídico em relação à temática.

Depois de uma análise detalhada sobre o tema do *revenge porn* e seus impactos nos casos de pornografia de vingança desvela uma realidade complexa e multifacetada. Ao longo deste trabalho, foi possível compreender a gravidade dessa prática e seus efeitos devastadores sobre a dignidade da pessoa humana.

A pornografia de vingança não se limita apenas à exposição de conteúdo íntimo sem consentimento, ela atinge profundamente a esfera emocional, psicológica e social das vítimas, causando danos irreparáveis à sua autoestima, reputação e integridade pessoal. Os delitos denominados como *revenge porn* representam uma violação flagrante dos direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo o direito à intimidade, à privacidade e à imagem.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade urgente de enfrentar essa problemática de forma eficaz e abrangente. A proteção da dignidade da pessoa humana deve ser o cerne das políticas públicas e das ações legislativas voltadas para a prevenção e o combate ao *revenge porn*. É imperativo que o sistema jurídico brasileiro promova a criação de mecanismos legais específicos para lidar com essa prática, garantindo punições adequadas aos responsáveis e proporcionando apoio integral às vítimas.

Contudo, é fundamental investir em educação e conscientização para mudar a cultura de tolerância em relação à pornografia de vingança. A promoção do respeito mútuo, da igualdade de gênero e da ética digital são pilares essenciais na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Na esfera penal, diversos avanços foram introduzidos pelas legislações ao longo dos anos. Em 2018, a prática do *revenge porn* foi criminalizada, uma conduta que até então não tinha previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Essa mudança respondeu ao anseio da sociedade por proteção nessa área, especialmente das mulheres, que são as maiores vítimas da vingança pornográfica.

Todavia, as convenções sobre gênero foram social e historicamente construídas ao longo do tempo e estão profundamente enraizadas na sociedade, a partir da objetificação da mulher e de seu corpo, especialmente. Portanto, entende-se que apenas a criação e alteração de leis para estabelecer novos tipos penais que protejam os direitos dos indivíduos, especialmente das mulheres, ou o aprimoramento dos operadores do

direito nos estudos sobre igualdade de gênero não são suficientes para a introdução do novo paradigma desejado.

Por fim, é importante destacar que a luta contra o *revenge porn* é uma responsabilidade coletiva, que requer o engajamento de diversos setores da sociedade, incluindo o poder público, as instituições de ensino, as empresas de tecnologia e a sociedade civil. Somente com esforços conjuntos e comprometimento firme será possível erradicar essa violação de direitos e promover um ambiente digital seguro e respeitoso para todos. Assim, a análise dos impactos nos casos de pornografia de vingança reforça a necessidade de ações concretas e eficazes para proteger a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas. É preciso agir agora, com determinação e empatia, para construir um futuro onde a intimidade e a privacidade sejam respeitadas e preservadas em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza; LAGO, Lucas; MASSARO, Heloisa. **Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas?** 2018. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/mapa-pornografia-de-vinganca/> Acesso em: 18 de maio de 2024.

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da Intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 1999.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão Honra Imagem e Privacidade: Os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo. 2020. Livro em PDF. Disponível em: https://login.vitalsource.com/?redirect_uri=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabibliotec a.com.br%2Freader%2Fbooks%2F9788520463321%2Fcfi%2F6%2F6%21%2F4%2F4 %2F2%400%3A0&brand=integrada.minhabiblioteca.com.br Acesso em: 18 de maio de 2024.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 06 de maio de 2024.

BRASIL. **Código Penal brasileiro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 16 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 27 de maio de 2024.

BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**. Vigência. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm Acesso em: 06 de maio de 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm Acesso em: 02 de maio de 2023.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: V M Z. RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=105659444&tipo=91&n>. Acesso: 28 de maio de 2024.**

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação criminal. Art. 154-a do cp. Invasão de dispositivo eletrônico. Alegada ausência de representação da vítima. Inocorrência. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Prova da autoria e materialidade devidamente comprovada. Recurso defensivo desprovido. Pedido de aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 154-a do cp. Possibilidade. Recurso ministerial provido.** (TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/548955475/inteiro-teor-548955528>. Acesso em: 03 de maio de 2024

COSTA, Givago Richard Braga Carneiro da. **Uma Reflexão sobre o Direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas nas redes sociais da internet**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6398/Uma->

reflexao-sobre-o-direito-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-e-a-imagem-das-pessoas-nas-redes-sociais-da-internet. Acesso em: 05 de maio de 2024.

COSTA JUNIOR, Paulo José da a. **Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade.** –Ed. –São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S.A, 1970.

CUNHA, Rogerio Sanches. “O que se entende por RevengPorm (ou pornografia da vingança)? – 27 de janeiro de 2017”. **YouTube vídeo** , 11:55. Postedby: Rogério Sanches Cunha, 27 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPIQ>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

FACHINI, T. (2023, September 5). **Lei Carolina Dieckmann**: Tudo o que você precisa saber sobre. Projuris a única Plataforma de Inteligência Legal do Brasil. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/> Acesso em: 07 de maio de 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas.** 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas**: revengeporn, gênero e o Marco Civil da Internet. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019. EDIÇÃO EM FORMATO DIGITAL ISBN (E-book): 978-85-67141-27-5. Disponível em: <https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/03/revenge-porn-marco-civil-da%02internet.pdf> .Acesso em: 06 de maio de 2024.

LIMA, Renato Sérgio de e col. **Segurança Pública e Violência.** 2ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

MOREIRA DIAS, A.; CORDEIRO BORGES, E. N.; AIRES DOS SANTOS, Z. PORNO DE VINGANÇA: REVISÃO SISTEMÁTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 214–230, 2020. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n1.p214-230. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8561> Acesso em: 02 maio de 2023.

Rocha, R. de L. M., Pedrinha, R. D., & Oliveira, M. H. B. de. (2019). O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**, 43(spe4), 178–189. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019s415> Acesso em: 24 de maio de 2024.

SARDENBERG, Cecilia M.B; TAVARES Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes de enfretamento e monitoramento.** Disponível: https://books.google.com.br/books?id=_tzaDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=v#v=onepage&q=v&f=false Acesso em: 24 de maio de 2024.

SERRANO, Martim Bouza. **Reveng Porn: A pornografia como vingança.** 2018. Disponível em: <https://observador.pt/opinioao/revenge-porn-a-pornografia-comovinganca/> Acesso em: 05 de maio de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Thais Helena da. **Pornografia de vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma%02forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

SILVEIRA, Neil; SOUSA, Mirian Lima; MELO, Antonia Morgana de A. Jorge. **Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

SANTOS, BRUNA GOMES. **Revenge porn: a pornografia de vingança como expressão da violência de gênero na era digital**. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/riu/6087> Acesso em: 03 maio de 2023.

Artigo recebido em: 02.02.2024

Artigo publicado em 20.08.2024.